

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito de Palmeirândia/MA, em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água.

2. Durante a instrução do processo apurou-se que a prestação de contas, ainda que de forma intempestiva, fora entregue e que houve a execução de 83,8% do objeto, segundo vistoria técnica da Funasa, acarretando um dano ao erário no valor histórico de R\$ 81.024,64 pela parte não realizada.

3. Por sugestão do Ministério Público, determinei a citação solidária do ex-Prefeito com a empresa responsável pela obra, Cian Engenharia Ltda., por esta ter recebido todo o valor contratado e tê-la realizado apenas parcialmente. Somente a empresa apresentou alegações de defesa.

4. Após analisar a defesa da Cian, a SecexTCE propôs a sua rejeição, ao concluir que *“nenhum documento ou justificativa consistente que permitisse afastar a irregularidade foi apresentada pela responsável”*.

5. Assim, a unidade técnica, por entender que não ocorreu a prescrição, sugere que sejam as contas julgadas irregulares, condenando solidariamente em débito os responsáveis, aplicando-se-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Concordando com a análise de mérito produzida pela unidade técnica, o Ministério Público diverge parcialmente do encaminhamento, todavia, por considerar, com espeque na Lei 9.873/1999, que ocorrera a prescrição em relação à empreiteira, que só foi cientificada da existência deste processo em 05/04/2021, ou seja, quase 10 anos após o recebimento do pagamento irregular (08/08/2011). Assim, entende que a responsabilidade da empresa está elidida em face da prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da punitiva.

7. No que se refere ao mérito da irregularidade, ou seja, a inexecução parcial do objeto avençado, concordo com as análises contidas nos autos, acolhendo-as com minhas razões de decidir.

8. Em relação à prescrição, comungo do entendimento corriqueiro e ainda vigente deste Tribunal de que a prescritibilidade da pretensão ressarcitória, que foi decidida no Recurso Extraordinário – RE 636.886, diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

9. Assim, sou da opinião de que continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

10. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, também em respeito ao que esta Corte vem reiteradamente decidindo, alinho-me aos critérios definidos em incidente de uniformização de jurisprudência, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, com supedâneo no Código Civil, que estabelece o prazo de 10 anos para a sua ocorrência, contado a partir da data do fato impugnado e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

11. Como no caso concreto não houve o transcurso desse prazo, resta plena a responsabilidade solidária da empresa contratada pelo dano apurado, podendo, ademais, ser sancionada pecuniariamente com a multa prevista na Lei Orgânica do TCU.

Ante todo o exposto, Voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA

Relator